

HISTÓRIA DO DIREITO

O Código do Processo Criminal e a Reforma de 1841

Dois Modelos de Organização dos Poderes

*The Code of Criminal Procedure and the 1841 Reform
Two Models of Power Organization*

Monica Duarte Dantas¹

¹ Universidade de São Paulo (USP).

RESUMO

Em 1842, parte das elites de São Paulo e Minas Gerais pegou em armas contra as chamadas reformas conservadoras, com destaque para a Lei de 3 de dezembro de 1841 que reformava o Código de Processo Criminal de 1832. A se considerar os documentos produzidos à época, a referida reforma tinha papel central no descontentamento dos rebeldes. Dado o ineditismo de um movimento armado contra um diploma que alterava normativas atinentes à organização judiciária e à ordem do processo, o presente texto visa a discutir as inovações trazidas pelo projeto de Código elaborado pelos deputados em 1831, profundamente emendado pelos senadores ao longo de um ano, sancionado em 29 de novembro de 1832 e que, passados nove anos, foi objeto de uma reforma que trazia importantes alterações no edifício jurídico construído em inícios da década anterior. Mediante a análise dos diplomas e, claro, das alterações propostas e efetivadas ao longo desse período, defendemos que a Reforma de 1841 implicou muito mais do que uma simples centralização do Judiciário, impondo, em verdade, uma nova forma de relação entre os poderes constituídos.

Palavras-chave: Processo Criminal, Organização Judiciária, Poderes, Brasil Império.

ABSTRACT

In 1842, part of the elites of São Paulo and Minas Gerais took up arms against the so-called conservative reforms, especially the Law of December 3, 1841 that reformed the Criminal Procedure Code of 1832. Considering the documents produced at the time, this reform played a central role in the discontent of the rebels. Given the unprecedented nature of an armed movement against a law that altered regulations concerning the organization of the judiciary and the order of the process, this text aims to discuss the innovations brought by the Code's draft drawn up by deputies in 1831, deeply amended by senators over a year, sanctioned on November 29, 1832 and which, nine years later, was the object of a reform that brought important alterations to the legal structure built at the beginning of the previous decade. Through an analysis of the diplomas and, of course, of the changes proposed and made throughout that period, we maintain that the 1841 Reform implied much more than a simple centralization of the Judiciary, imposing, in truth, a new form of relationship among the constituted powers.

Keywords: Criminal procedure, judicial organization, powers, Imperial Brazil.

Em 1842 parte das elites das províncias de São Paulo e Minas Gerais se insurgiu contra um conjunto de leis aprovadas nos últimos meses.² Feijó, um dos líderes da revolta, colocava, em manifesto, que o movimento tinha por programa o combate aos diplomas reacionários: a Interpretação do Ato Adicional, a reforma do Código do Processo Criminal e o retorno do Conselho de Estado. Caso não fossem atendidos, isto é, que as leis não fossem revogadas, estavam dispostos a pegar em armas. Porém, considerando a cronologia da revolta³ – que eclodiu em maio, em São Paulo, e junho, em Minas Gerais – há que se perguntar o quanto da revolta dos liberais não se devia (além, da dissolução da câmara, ocorrida em maio de 1842) à aprovação da lei de reforma do Código, promulgada em 3 de dezembro de 1841?

Até pouco tempo atrás, era consenso considerar que a Interpretação de 1840 teria destruído o edifício liberal da regência, posição compartilhada, por exemplo, por Ilmar Mattos (1994) e José Murilo de Carvalho (1988). Já Miriam Dolhnikoff, em seu livro *O Pacto Imperial*, demonstra como, na verdade, a essência da reforma constitucional de 1834 manteve-se inalterada por todo o Império (Dolhnikoff, 2005). Ou seja, a divisão de competências entre o centro e as províncias, possível a partir da transformação dos Conselhos Gerais em Assembleias Legislativas Provinciais, continuou a viger, mesmo depois de 1840, quando a “Interpretação” foi aprovada por uma câmara ligada ao Regresso. Nesse sentido, a autora demonstra que, seja em 1832 – quando as matérias a serem reformadas foram discutidas no Legislativo Imperial –, seja em 1840, não havia uma discordância fundamental quanto à criação de uma instância legislativa provincial. Disso Dolhnikoff (2005) não subentende a inexistência de discordâncias, mas demonstra que havia sim importantes pontos de consenso. Afinal, a competência provincial para legislar, tributar, dispor de uma força policial e criar empregos provinciais e municipais, sem intervenção do governo central, não foi alterada pela Interpretação.

Em 1840, não eram apenas os políticos ligados ao regresso que viam a necessidade de rever a reforma constitucional de 1834. Certos artigos do Ato Adicional haviam, de fato, dificultado a governabilidade do país. Já em 1835, Antônio Paulino Limpo de Abreu, ministro da Justiça e interinamente do Império, assinou um decreto que dava instruções aos Presidentes das Províncias para a boa execução das leis de 14 de junho de 1831, sobre a eleição da regência e suas atribuições, e de 12 de agosto de 1834, “que reformou alguns Artigos da Constituição do Império”. Reconhecia o ministro que, apesar do Ato Adicional ter dado às Assembléias Provinciais a faculdade de criar, alterar e suprimir empregos provinciais e municipais era necessário observar o quanto nocivo seria “à regular administração da justiça, e mesmo ao direito das partes, que elas alterem por qualquer maneira as atribuições que competem às autoridades judiciárias, pelo transtorno e confusão que semelhante medida imprimiria no sistema judiciário”.⁴

Em relação à lei de 3 dezembro de 1841, muito foi dito acerca da existência de um certo consenso quanto à necessidade de reformulação da legislação penal e processual penal. Nesse sentido, toma-se como exemplo a nomeação, já em 3 de outubro de 1833, de uma comissão para

2 Uma versão bastante diferente do presente artigo foi apresentada, como conferência, junto ao IV Congresso do Instituto Brasileiro de História do Direito – Autonomia do direito: configurações do jurídico entre a política e a sociedade, São Paulo, Faculdade de Direito/ USP, 2009. O texto atual, ainda que siga o ordenamento básico das ideias elaboradas àquela época, traz mudanças importantes, derivadas de pesquisas realizadas nos últimos anos, contempladas com Bolsa Produtividade do CNPq, bem como do Pós-Doutorado desenvolvido junto à Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa (2011-2012) e da tese de Livre-docência apresentada, em 2017, à Universidade de São Paulo.

3 Para interpretações recentes da Revolta Liberal, ver Roberto Saba (2012), Bruno Fabris Estefanes (2013) e Erik Horner (2014).

4 “Decreto de 9 de Dezembro de 1835. Dá instruções aos Presidentes das Províncias para a boa execução da Lei de 14 de Junho de 1831, que marca as atribuições dos mesmos Presidentes, e de 12 de agosto de 1834, que reformou alguns artigos da Constituição”. *Collecção das Leis do Império do Brasil. (1864). Anno de 1835: parte segunda. Typographia Nacional*.

a revisão da legislação penal recém aprovada, especialmente os “defeitos e lacunas dos Códigos do Processo e Criminal”.⁵ Compunham a comissão, entre outros, Paulino José Soares de Sousa, futuro artífice do projeto que se transformaria na lei de 3 de dezembro de 1841.⁶

Se, então, desde a Regência, percebia-se a necessidade de interpretar o Ato Adicional e também de reformar o Código do Processo Criminal, o que teria levado à eclosão da revolta Liberal em 1842? Para tentar responder essa questão é necessário voltar às leis de 1832 e 1841, bem como a outros diplomas aprovados a partir de 1822.

Da Câmara ao Senado: projetos e emendas (1830 a 1832)

Quanto ao “Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil”, antes de adentrar em seu conteúdo, é preciso recuperar, ainda que brevemente, o processo legislativo que levou à sua elaboração e aprovação pelas duas casas do Parlamento. Em 8 de novembro de 1830, consta nos *Anais da Câmara*, que fora a “imprimir com urgência o projeto de código de processo criminal” apresentado pela comissão eleita para tal fim, composta pelos deputados Bernardo Pereira de Vasconcelos, Francisco de Paula de Almeida Albuquerque e José Cesário de Miranda Ribeiro.⁷ O projeto, tal como o futuro diploma, já se dividia em duas partes, a primeira sobre a “organização da Justiça e, a segunda, intitulada “da forma do Processo” (Código do Processo, 1830)⁸.

Mal abertos os trabalhos do legislativo, em 1831, e a questão do código retornou ao plenário. O próprio Miranda Ribeiro, membro da comissão eleita em 1830, requereu, aos 6 de maio, que fosse nomeada uma “Comissão Especial, que se encarregue da revisão do Código do Processo Criminal, que foi por esta Comissão apresentado na sessão passada, para corrigil-o, emendal-o, e pol-o em perfeita armonia [sic] com o Código Penal”.⁹ Não espanta, dada a conjun-

5 “Dentre a legislação aprovada entre 1830 e 1890 alterando pontos específicos do Código Criminal do Império, destaque seja dado à lei de 10 de junho de 1835, que, dentre outros pontos, previa a punição com morte aos cativeiros que atentassem contra a vida de seus senhores, facilitava a condenação à pena capital daqueles que consumassem o homicídio (bastando o voto favorável de dois terços do júri, e não mais a unanimidade demandada a estes casos) e estabelecia a execução imediata das penas de morte proferidas contra os mesmos, sem possibilidade de recurso à segunda instância. Em acordo com o texto original do Código de 1830, os escravos poderiam ser condenados à morte, como os livres, unicamente nos casos de homicídio com agravantes, roubo seguido de morte e crime de insurreição. Se um escravo matasse seu senhor, portanto, e este crime fosse considerado isento de circunstâncias agravantes, não se poderia, sob hipótese alguma, imputar a pena de morte ao réu. O mesmo valia para os casos de insurreição e roubo seguido de morte, em que a pena capital só se verificava no grau máximo. De acordo com a nova lei, pelo contrário, a imputação de morte aos cativeiros ficava assegurada nos casos de homicídio ou tentativa de homicídio, envenenamento e graves ferimentos ou ofensas físicas infligidos a seus senhores e feitores, ou aos familiares destes, mesmo na ausência de circunstâncias agravantes. Para além destes pontos do diploma criminal, a lei de 10 de junho de 1835, alterava ainda matérias reguladas pelo Código de Processo (dentre as quais a questão da unanimidade na imputação das penas capitais e a proibição de recurso aos réus), chamando a atenção ao fato de ambos os diplomas se destinarem não apenas à população livre, mas também aos escravos do Brasil. Quando perpetravam crimes, portanto, até então – sublinhando que tal condição se manteve, de todo modo, a outros crimes possivelmente praticados por cativeiros, que não os de homicídio e tentativa de homicídio especificados na lei de 1835 – os escravos brasileiros não respondiam nem a leis em separado, nem a um distinto processo legal. Para uma análise detalhada do processo de elaboração e aprovação final da lei de 10 de junho” (Dantas & Costa, 2018, pp. 157-158).

6 Faziam parte da comissão: Baltazar da Silva Lisboa, conselheiro da Fazenda aposentado; Antonio Rodrigues de Carvalho, José Antônio da Silva Maia, José Correa Pacheco e José Cesário de Miranda Ribeiro, desembargadores; Lourenço José Ribeiro, Paulino José Soares de Souza e Euzébio de Queirós Coutinho Mattoso Câmara, juízes de Direito; e Joaquim Gaspar de Almeida e Saturnino de Souza e Oliveira, também bacharéis em Direito. Decreto de 3 de outubro de 1833. “Decreto de 3 de outubro de 1833. Nomeia uma comissão para a revisão da legislação”. *Collecção das Leis do Império do Brazil. (1873). Anno de 1833: parte segunda. Typographia Nacional.*

7 Para um detalhamento do trâmite dos projetos de Código do Processo, no legislativo imperial, ver Monica Duarte Dantas e Vivian Chieregati Costa (2018).

8 Faz-se necessário esclarecer que, a despeito do título do impresso, tratava-se, de fato, do projeto elaborado pela referida comissão.

9 Câmara dos Deputados. (1831). *Atas da câmara: sessão de 6 de maio de 1831 (Vol. 1, pp. 15-15v)*. Arquivos da Câmara dos Deputados.

tura, o pedido de revisão do projeto elaborado, afinal, o país deixara de ser governado por d. Pedro I (que abdicara em 7 de abril).

Em 27 de agosto de 1831, a comissão especial – formada pelos deputados Antônio Paulino Limpo de Abreu, Manuel Alves Branco e Paula Albuquerque (que já participara da comissão anterior) – apresentou ao plenário o novo projeto de código, juntamente com a seguinte resolução:

Art. 1º O Processo criminal será interinamente regulado nos Juizes de primeira instância pelo presente Código, o qual fica também aprovado na sua disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil nos mesmos Juizes.

Art. 2º Ficão revogadas todas as disposições em contrário (Câmara dos Deputados, 1831, pp. 137-137v).¹⁰

Em 20 de setembro, entrou em discussão a resolução, sendo aprovada, na sessão seguinte, a fim de ser remetido o projeto de Código à Comissão de Redação.¹¹ Passada menos de uma semana, aos 27 de setembro, foi expedido ofício ao Senado, remetendo “a inclusa Resolução desta Camara sobre o Código do Processo Criminal de primeira instância, o qual vai impresso em parte, por brevidade atesto a urgencia de [usar] semelhante objecto”.¹²

O texto remetido à casa vitalícia (tal como o projeto de 1830) era dividido em duas partes, a primeira sobre a “organização judiciária”, com 54 artigos, e a segunda, acerca da “forma do processo”, com 323 artigos.¹³ Ainda que as semelhanças entre os dois textos fossem maiores que as diferenças, não se pode menosprezar algumas das alterações feitas pela comissão especial. Dentre estas, cabe destacar a mudança operada no “Appendice” do projeto de 1830 e a inclusão de um novo título.

O apêndice da comissão de 1830, que vinha logo após o título quinto, dispunha sobre a maneira como as pessoas que se considerassem injustamente presas poderiam demandar sua soltura. Em 1831, tal matéria passou a ser disposta em um título específico (título VI) acerca do “Habeas-Corpus”, termo não utilizado no projeto de 1830, mas já incorporado no recém aprovado Código Criminal, e cuja utilização, no texto elaborado pela comissão especial, implicou uma reformulação profunda das prescrições redigidas anteriormente.

A comissão especial também introduziu um título novo, VII, com matéria totalmente ausente do projeto anterior. Doravante, o projeto de Código do Processo Criminal de 1^a instância teria disposições provisórias acerca da administração da justiça civil, regulamentando, em mais de duas dezenas artigos, dentre outras questões, a atuação dos juízes de paz nas conciliações (tal como previsto na Carta); a restrição da jurisdição contenciosa dos juízes de órfãos; as competências dos magistrados das municipalidades, doravante responsáveis pela preparação e processo dos feitos até a sentença e sua execução; além de matérias relativas às relações.

10 Câmara dos Deputados. (1831). Projetos da câmara, projeto numerado como 230 (pp. 137-137v). Arquivos da Câmara dos Deputados.

11 Câmara dos Deputados. (1831). Atas da câmara: sessão de 20 de setembro 1831 (Vol. 2, pp. 488v-490). Arquivos da Câmara dos Deputados.

12 Anais do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Deputados, sessão de 27 de setembro de 1831 (doravante APB-CD); Arquivo da Câmara dos Deputados, encadernados, Ofícios Expedidos, 1830 e 1831, ofício n. 43.

13 Infelizmente, não foi possível encontrar o texto do projeto que teria sido enviado pela Câmara à casa vitalícia em 27 de setembro, fosse no Arquivo da Câmara ou do Senado. Ademais, ainda que tenhamos localizado, no Jornal do Commercio, informação de que tal projeto, juntamente com as emendas da 1^a comissão do Senado, fora impresso e posto à venda ainda em 1831, não foi possível localizar tal publicação. Assim, a fim de comparar o conteúdo do projeto de 1831 com aqueles que o antecederam, bem como com o texto final devidamente emendado pelo Senado, procedeu-se à tarefa de “reconstrução” do projeto de 1831 a partir das rodadas de emendas e discussões ocorridas no Senado em 1831 e 1832. Para maiores referências e o arrolamento detido dos documentos utilizados, ver Dantas (2017).

Em verdade, tanto na parte criminal, como nas disposições sobre o civil, o projeto de 1831 trazia uma série de artigos que diziam respeito às Relações. Mas não só, tratavam também da extinção de certas funções, como da revogação de competências de diversas autoridades.

Fica supprimida a jurisdição ordinaria dos Corregedores do Civel, e Crime, e Ovidores do Civel, e Crime das Relações, comprehendendo esta suppressão a jurisdição de todos os Magistrados, que julgam em Relações tanto em primeira instancia, como em uma unica com Adjuntos. Os processos de responsabilidade, e os das appellações, em todas as Relações regular-se-hão pelas duas especies de processo, que tem lugar no Supremo Tribunal de Justiça, e sempre em sessão publica (Dantas, 2017, p. 576).

Fica exticta a diferença entre Desembargadores Aggravistas, e Extravagantes, e todos igualados em serviço. Igualmente ficam extictos os lugares de Chanceller em todas as Relações, e estas presididas por um dos tres Desembargadores mais antigos, nomeado triennalmente pelo Governo; e para estes Presidentes, passarão, á excepção das glosas, que estão extictas, as atribuições dos anteriores Chancelleres (Dantas, 2017, p. 577).

Dados os embates, nos últimos anos, entre as duas casas do legislativo e, paralelamente, à denegação de sanção, por d. Pedro I, a projetos de lei aprovados por ambas as câmaras, não espanta que tanto a comissão de 1830 e, depois, a comissão especial tenham visto na elaboração do Código uma possibilidade de já propor a alteração de várias atribuições das instâncias superiores então existentes. Àquela altura, a despeito de aprovada a lei que regulamentava o funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça (tal como previsto na Carta), os deputados não haviam logrado – em razão da discordância dos senadores – aprovar um regimento para as Relações e, tampouco, extinguir a Casa de Suplicação, retornando-a à condição de Relação do Rio de Janeiro. Ademais, o imperador negara sanção aos projetos de lei que extinguiam os foros pessoais e mistos (regulamentando os foros de causa), bem como a Intendência Geral de Polícia.¹⁴

O projeto da comissão eleita em 1830 fora escrito, então, com o fito de ser discutido na câmara logo no início dos trabalhos de 1831. Àquela época, a despeito das crescentes tensões com o monarca, fato é que Pedro I ainda era o imperador do país. Abertos os trabalhos do legislativo, em 1831, a situação não poderia ser mais diferente. Respondiam pelo Executivo e o Moderador, como regentes provisórios (com competências que viriam a ser alteradas pela lei de 14 de junho de 1831¹⁵), os senadores marquês de Caravelas e Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, e o general Francisco de Lima e Silva. Pouco depois, em meados de junho, uma nova regência foi escolhida, mantendo-se Francisco de Lima e Silva, mas sendo eleitos José da Costa Carvalho e João Bráulio Muniz, ambos deputados.

Assim, se, em 1830, a fim de ser aprovada no Parlamento, e devidamente sancionada, uma nova lei sobre a organização judiciária e a ordem do processo parecia necessário seguir certas prescrições de diplomas anteriores – especialmente aquelas introduzidas pelo Senado em projetos de lei elaborados pelos deputados –, bem como não mencionar algumas matérias que poderiam

14 Sobre projetos de lei e debates acerca tanto da organização judiciária, como da ordem do processo, desde a abertura do legislativo até a promulgação do Código do Processo, em 1832, ver Dantas (2017).

15 Destacando-se a proibição de dissolução da casa temporária e a mudança no procedimento de denegação de sanção dos projetos de lei apresentados pelo legislativo, alterando-se, substancialmente, a fórmula prescrita na Carta. “Lei de 14 de Junho 1831. Sobre a forma da eleição da Regencia permanente, e suas atribuições”. *Collecção das Leis do Império do Brazil. (1875). Anno de 1831: parte primeira* (pp. 19-24). Typografia Nacional.

levar o monarca a denegar sanção ao texto¹⁶, doravante tornava-se possível recuperar demandas apresentadas pelos deputados, à casa temporária, desde a abertura do legislativo imperial.

Nesse ponto, faz-se necessário esclarecer que, a despeito de certas afirmações da historiografia acerca de uma suposta rapidez no tangente à elaboração do Código de Processo (rapidez, em tais casos, identificada com a ideia de um texto pensado às pressas e mal elaborado), em verdade a história é totalmente outra.¹⁷ Ainda que a comissão que apresentou seu projeto à câmara, em novembro de 1830, tenha sido eleita em setembro daquele ano, e que as mudanças e inclusões da pena da comissão especial tenham sido redigidas em menos de quatro meses, as matérias tratadas em ambos os projetos há muito vinham sendo objeto de projetos e debates na casa temporária. Em verdade, algumas das disposições haviam sido longamente discutidas já em 1826, sendo que outras tantas ocuparam incontáveis sessões nos anos de 1827, 1828, 1829 e 1830. Ou seja, quando os membros das comissões, de 1830 e 1831, se prontificaram a redigir seus projetos, eles já possuíam um vasto material devidamente elaborado, discutido e revisto pelos representantes temporários.¹⁸

Em 28 de setembro de 1831 – dia seguinte ao ofício da câmara, remetendo aos senadores o projeto de “Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil” –, a casa vitalícia acusou a recepção do documento. Seu presidente, contudo, ponderando que o texto “vinha parte manuscrito e parte impresso, e havendo diversas opiniões”, resolveu pela nomeação de uma comissão especial de cinco membros para examiná-lo¹⁹. Passada uma semana, em 5 de outubro de 1831, a comissão apresentou seu parecer, declarando que “não obstante conhecer a necessidade da aprovação no estado actual, [...] acha que alguns dos seus Artigos não podem passar sem alterações, e emendas, mas desejando combinar essa necessidade com a estreiteza do tempo, he de parecer que desde ja se ponha em discussão por Capítulo”.²⁰

No mesmo dia 6, após “mui longa discussão, o Sr. Presidente propôs á votação o Parecer, e foi rejeitado” (não constando nos *Anais do Senado*, contudo, os discursos feitos na ocasião). O próprio marquês de Inhambupe, partícipe da comissão, sugeriu que outra fosse eleita, agora com três membros, “para a revisão do Código”.²¹ Desta vez, os antigos deputados, Almeida e Albuquerque e Vergueiro, não lograram alcançar a votação necessária, sendo, contudo, reeleitos

16 No tangente às emendas apresentadas pelo Senado, modificando, em maior ou menor profundidade, os textos enviados pelos representantes temporários, vale mencionar, ao menos, o projeto de lei sobre os juízes de paz (sancionado em 1827), e aquele que tratava dos crimes de abuso de liberdade de imprensa, cujo texto foi remetido, pelos deputados, ao Senado, em 1827, de lá retornando apenas em 1830 e totalmente alterado (Dantas, 2017).

17 Para Thomas Flory, por exemplo, não só o Código foi rapidamente aprovado pela casa temporária “por aclamación”, como teria sido redigido em sua maior parte por Alves Branco. Infelizmente, o autor não apresenta qualquer referência para embasar tanto uma, como outra afirmação (Flory, 1986, pp. 175-176).

18 Ademais, como em vários outros países, quando da elaboração de códigos, os deputados brasileiros – não só os membros das citadas comissões – tinham em mãos exemplares de vários livros, projetos e diplomas estrangeiros que tratavam da matéria em discussão. Circulavam à época, vários diplomas franceses – não apenas os napoleônicos –; os códigos ou projetos elaborados na Espanha do Triénio Liberal; os projetos de código redigidos por Edward Livingston para o estado da Luisiana (Estado Unidos); os códigos da Toscana, Áustria e Baviera; além das obras de Beccaria, Blackstone, Bentham, entre outras (não necessariamente no original). Sobre essa questão, ver Dantas (2011), Costa (2013), Dantas (2015) e Dantas (2017).

19 Foram eleitos João Antônio Rodrigues de Carvalho (CE), o marquês de Inhambupe (PE), e o marquês de Caravelas (BA), todos os três escollidos senadores em 1826, além de Nicolau Vergueiro (MG) e Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque (PE), ex-deputados à 1ª legislatura, e alçados à casa vitalícia em 1828.

20 Arquivo do Senado Federal, “Emendas ao Código do Processo”, 1832. Avulsos, caixa 23, maço 2, pasta 17.

21 *Anais do Senado do Império do Brasil*, sessão de 6 de outubro de 1831 (doravante ASIB).

os outros três membros, ou seja, Inhambupe, Caravelas e Rodrigues de Carvalho. Eles apresentaram seu parecer, com quase 40 emendas, em 17 de outubro de 1831. Os senadores resolveram, então, debater não só o parecer, como todo o conteúdo do projeto, artigo por artigo, ao longo das 2^a e 3^a discussões previstas no regimento. Assim, apenas em 2 de outubro de 1832 – isto é, mais de um ano depois de acusado seu recebimento pelo Senado – os representantes vitalícios remeteram à casa temporária o projeto de Código do Processo, amplamente emendado.

Incluídas as alterações propostas nos pareceres, foram feitas quatro rodadas de emendas. Em termos de divisão e disposição das matérias, pouco foi alterado pelo Senado. O texto recebido pelos representantes vitalícios continha sete títulos, e assim se manteve após um ano de discussões. Doravante, porém, o último título não mais seria denominado “Título VII”, e sim “Título Único”, tratando, ao longo de seus 27 artigos, da “Disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil”. Ao se considerar, contudo, o conjunto de emendas apresentado, o cenário era outro. No tangente à primeira parte, sobre a organização judiciária, o Senado propôs 40 emendas aos 53 artigos enviados pelos deputados. Comparativamente, a parte segunda foi objeto de um número menor de emendas: aos 323 artigos do projeto de 1831, os representantes vitalícios propuseram 130 emendas.

Há que destacar que das 170 emendas propostas, apenas algumas dezenas eram supressivas ou propunham uma redação inteiramente nova em relação ao texto enviado pelos deputados; a grande maioria dispunha sobre alterações de frases e orações, ou bem sobre a troca de uma ou algumas palavras. Ainda assim, não se pode desconsiderar o impacto de 170 emendas a um texto que contava, originalmente, com 376 artigos. Ou seja, considerando-se o texto enviado pelos deputados, ao retornar do Senado, as emendas compreendiam – com maior ou menor impacto – 45% do projeto original.

Na impossibilidade de tratar em detalhes de todas as mudanças trazidas pelas emendas dos senadores, faz-se necessário mencionar algumas das alterações mais importantes (considerando-se a temática do presente artigo)²².

Os senadores suprimiram a menção à possibilidade de haver mais de um juiz de direito por comarca – a depender, consoante os deputados, de sua população e extensão (sendo três o número máximo de juízes) –, estabelecendo que apenas as “cidades mais populosas” poderiam contar com mais de um magistrado. Porém, mudança ainda mais importante vinha a seguir. Conforme formulação dos representantes vitalícios, em tais casos, isto é, da existência de três juízes “com jurisdição cumulativa”²³, em uma cidade populosa, um deles seria o “Chefe da Policia”. Os senadores criavam, então, uma nova autoridade – de nomeação do centro –, mas sem competências claramente definidas.

Outras emendas alteraram ainda mais o determinado pelos deputados no tangente aos juízes de direito. Conforme o projeto de 1831, os juízes de direito, a não ser por crime, só poderiam ser “tirados” de sua comarca ou província em caso de promoção para os tribunais superiores, a requerimento de dois terços dos vereadores das câmaras municipais pertencentes à comarca em que estivesse lotado, ou, finalmente, se optasse por trocar de lugar com outro magistrado (estando ambos de acordo). Ao retornar da casa vitalícia, determinava-se que os

22 Para uma análise detalhada das emendas propostas pelos senadores, ver Dantas (2017).

23 Doravante, todas as citações – não explicitamente referidas a outras fontes – remetem à “Lei de 29 de Novembro de 1832 – Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil”. *Collecção das Leis do Império do Brasil. (1974). Anno de 1832: parte primeira* (pp. 186-242). Typografia Nacional.

“Juizes de Direito não serão tirados de uma para outra Comarca, se não por promoção aos lugares vagos das Relações, a que tenham direito, ou quando a utilidade publica assim o exigir”. Ou seja, retiravam-se as previsões acerca da decisão dos vereadores e da vontade dos magistrados, incluindo-se uma expressão deveras genérica, “utilidade pública”, que obviamente abria um imenso caminho para o arbítrio dos ministros e presidentes de província. Finalmente, emenda supressiva do Senado fez desaparecer do texto previsão acerca da promoção dos juízes, que, conforme os representantes temporários, seria “regulada pela antiguidade, contada pelo tempo de serviço”, desde a posse no seu primeiro lugar como magistrado.²⁴ Se não era muito, já limitava a atuação do governo, com o que não concordou a câmara alta.

Quanto às autoridades que serviam nas municipalidades, outra mudança alterava o projeto dos deputados. Não mais os magistrados que serviam nos termos seriam chamados “suplentes dos juízes de direito”, doravante passariam a ser nominados juízes municipais.²⁵ Ademais, para além das atribuições adscritas pelos deputados, os senadores deram ao novo juiz municipal mais uma competência, a de “exercitar cumulativamente a jurisdição policial”. Ou seja, a jurisdição policial, adscrita pelos deputados somente aos juízes de paz, passava ser de atribuição cumulativa dos juízes municipais que, diferentemente dos anteriores, não eram escolhidos por sufrágio.²⁶ Tanto neste caso, quanto em se tratando da criação da figura do Chefe de Polícia, as emendas do Senado abriam espaço para disputas jurisdicionais.

Os artigos sobre os promotores também não passaram incólumes na casa vitalícia. Conforme o projeto dos deputados, poderiam ser promotores “todos os que podem ser Jurados, tendo-se atenção aos que forem mais instruidos nas Leis”, sendo escolhidos por sufrágio. Ao retornar do Senado, ainda que as qualidades necessárias para exercer a função tenham sido mantidas, a forma de escolha fora profundamente alterada. Doravante, seriam “nomeados pelo Governo na Corte, e pelo Presidente nas Províncias, por tempo de tres annos, sobre proposta triplice das Camaras Municipaes”, isto é, a sistemática adotada para os “suplentes do juiz de direito”, ou juízes municipais. No tangente aos promotores, até mesmo a forma de escolha dos suplentes foi alterada pelo Senado. Em acordo com o projeto da casa temporária, em caso de “impedimento, ou falta do Promotor nos termos a Câmara Municipal indicara quem faça as suas vezes, e nos julgados os Juízes de Paz da povoação da cabeça dele” (Dantas, 2017, p. 451). Ao retornar da casa vitalícia, contudo, ficava a cargo do juiz municipal indicar o promotor suplente.²⁷

24 Discurso do senador José Teixeira da Matta Bacellar. *ASIB*, sessão de 4 de agosto de 1832.

25 Como formulado pelos membros da comissão especial, de 1831, em documento anterior ao projeto remitido ao plenário da câmara, em setembro, “nenhum tribunal ou juizo excepcional pôde existir no imperio, senão os que vêm marcados na constituição” (Dantas, 2017, p. 439). Conforme a Carta, tratando-se da 1^a instância, só poderiam, então, existir juízes de direito, juízes de paz e jurados; daí a opção pelos suplentes dos juízes de direito para atuarem no âmbito dos termos.

26 “Quanto à forma de escolha, manteve-se que de três em três anos os vereadores fariam uma lista tríplice, dentre os ‘habitantes formados em Direito, ou Advogados habeis, ou outras quaesquer pessoas bem conceituadas, e instruídas’. Tais listas deveriam ser ‘remettidas ao Governo na Província, onde estiver a Corte, e aos Presidentes em Conselho nas outras, para ser nomeado d’entre os tres candidatos um’” (Dantas, 2017, p. 449).

27 Conforme a lei de 15 de outubro de 1827, os Juízes de Paz eram eleitivos “pelo mesmo tempo e maneira por que se elegem os Vereadores das Câmaras”, podendo ser sufragados todos os que possuíssem qualidades exigidas aos eleitores. Em 1828, foi promulgado o diploma que regulamentava as câmaras municipais, determinado que os vereadores deveriam ser eleitos pelo conjunto dos votantes, em sufrágio direto; sistemática, portanto, que deveria ser adotada também para a eleição dos juízes de paz. As qualidades, para ser votante ou eleitor, vinham dispostas na Carta de 1824, em seus artigos 91 a 94. “Lei de 15 de outubro de 1827. Crêa em cada uma das freguesias e capellas curadas um Juiz de Paz e suplente”, *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1827*, parte primeira, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1878; Lei de 1º de Outubro de 1828- Dá nova fórmula ás Camaras Municipaes, marca suas atribuições, e o processo para sua eleição, e dos Juízes de Paz”, *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1827*, parte primeira, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1878; “Constituição Política do Império do Brazil”, Coleção de Leis do Império do Brazil. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1886.

Os senadores também propuseram alterações ao que fora prescrito acerca dos conselhos de jurados. Se o número de jurados do 2º conselho (ou júri de sentença), não foi objeto de emendas, mantendo-se então a necessidade de 48 cédulas para que 12 jurados fossem sorteados, o mesmo não ocorreu com o 1º conselho (ou júri de acusação). Neste caso, os senadores propuseram o aumento de 12 para 23 jurados, sendo doravante obrigatória a disponibilidade de 60 nomes na urna (e não mais 48). À casa vitalícia coube, portanto, uma das previsões do Código que mais recebeu críticas, uma vez promulgado o diploma, tanto dos próprios representantes, como das autoridades responsáveis pela formação e funcionamento do júri de acusação. Vale destacar que a posição aprovada na casa vitalícia fora objeto de discussões acaloradas na Câmara, já em 1827. À época, muitos dos representantes temporários manifestaram-se contrariamente a um conselho composto por mais de 10 ou 12 pessoas, alegando que um número muito grande de jurados, no primeiro conselho, poderia não só inviabilizar as reuniões do júri, como até mesmo provocar o descontentamento da população, uma vez que os cidadãos com as qualidades necessárias para participar dos conselhos teriam que ser chamados a atuar repetidas vezes.

Outra alteração também veio a mobilizar os críticos nos anos subsequentes. Se, no projeto de 1831, já se previa, na seleção do júri de sentença, a faculdade de “recusação” de potenciais jurados pelas partes – determinando-se que, em caso, de mais de um réu, cada qual teria direito à metade, um terço, um quarto das recusações (e, assim por diante, a depender do número de réus) –, ao voltar o texto do Senado, determinava-se que, se os réus fossem dois ou mais, e não se acertassem quanto às recusações, “ser-lhes-ha permittida a separação do processo, e nesse caso, cada um poderá recusar até doze”. Mais uma vez a emenda do Senado, incorporada ao diploma final, foi objeto de críticas por contribuir para o aumento do número de causas.

No tangente aos conselhos de jurados, contudo, o Senado propôs ainda mais alterações. Conforme o projeto de 1831,

Art. [...] Todas as questões incidentes, de que dependerem as deliberações finais em hum outro Jury, serão decididas pelos Juizes de Facto ou pelo Juiz de Direito, segundo a materia pertencer a huma ou outra classificação, conferindo entre si em caso de dúvida.

Art. [...] Na occasião de debate (mas sem interromper a quem estiver fallando), e antes que as questões do Art. 289 sejam propostas, pôde qualquer Juiz de Facto fazer as observações, que julga convenientes; fazer interrogar de novo alguma testemunha; e pedir que o Jury vote sobre qualquer ponto particular, que julgar de importância (Dantas, 2017, p. 566).

No caso do primeiro artigo citado, os representantes vitalícios suprimiram o final da sentença, depois da palavra classificação, adicionando a seguinte oração, “havendo dúvida se a questão é de facto ou de direito, o Juiz de Direito decidirá com recurso para a Relação”. Ou seja, doravante, caberia ao magistrado togado decidir se tal ou qual questão era de fato ou de direito, devendo, em caso de discordância, recorrer ao tribunal de 2a instância, também formado por bacharéis e de indicação do governo. Evidentemente, enfraquecia-se, assim, o poder dos jurados, o que também foi feito no artigo seguinte, ao adicionar-se, depois de “ponto particular”, a expressão “de facto”.

Os senadores também alteraram a quantidade de votos necessária, no 2º conselho de jurados, para ser condenado o réu. No projeto de 1831, constava que, em caso de sentenças que implicassem a imposição da pena capital, era necessária a unanimidade. Em todos os outros casos, ao menos 2/3 dos jurados deveria concordar com a condenação; sendo que, não

alcançados tais votos, o réu seria considerado inocente. Ao voltar do Senado, mantinham-se os 2/3 nos casos gerais, determinando-se, contudo, que, nos crimes que previam a cominação da pena de morte, não alcançando o júri unanimidade, bastaria 2/3 para condenar o réu na “pena imediatamente menor”.²⁸

Finalmente, vale mencionar ainda um duro golpe imposto pelos senadores. No projeto de 1831, constava que “todas as Autoridades Judiciais ficam obrigadas a dar parte a Assemblea Geral de todas as duvidas, omissões, que encontrarem no presente Código”. Por emenda, o Senado não só extirpou tal previsão como, em seu lugar, dispôs que, em tais casos, fosse notificado o Supremo Tribunal de Justiça, cujos membros, conforme lei de 1828, era composto por “dezassete Juizes letRADOS, tirados das Relações por suas antiguidades”.²⁹

Os representantes temporários acabaram por acatar as emendas da casa vitalícia, afinal, há mais de um ano, esperava-se que o Senado devolvesse à câmara baixa o projeto de Código do Processo Criminal, “reclamado desde que apareceu a Constituição entre nós”, a fim de se combater “a corrupção dos Magistrados” e, mais ainda, tornar a “Nação”, por meio do julgamento por jurados, “verdadeiramente livre”.³⁰

Não espanta, portanto, que, pouco depois de sancionado o diploma, o ministro da Justiça, Honório Hermeto Carneiro Leão, assim se manifestasse no relatório da pasta de 1833:

Julgo de meu dever declarar francamente que o novo Código tem defeitos graves, que necessitão de correcção; a pratica provavelmente descobrirá muitos, que por ora ainda não são vistos; entretanto já se enxerga que, além da falta de ordem, methodo, e clareza necessária em huma Lei, que tem de ser executada por homens não versados em Jurisprudencia, ha no Código de Processo repetições, omissões graves, e ate artigos inteiramente antinômicos.

Ou seja, para além das alterações propostas no Senado, havia ainda outros problemas no diploma sancionado em novembro de 1832. Dado que as emendas da casa vitalícia não passaram por uma comissão revisora (como ocorrera com o projeto de Código Criminal), não espanta que o ministro da Justiça apontasse a existência de antinomias, lacunas e omissões. Assim, se, de fato, pouco depois de aprovado o Código, muitos já indicavam a necessidade de revisão do diploma, as razões para tanto eram as mais diversas, desde o descontentamento com a inclusão das emendas da casa vitalícia, passando pelos problemas evidentes de um Código assistemático (para dizer o mínimo), até, claro, discordâncias gerais em relação a várias de suas prescrições.

Assim, quando a reforma do Código do Processo foi sancionada, aos 3 de dezembro de 1841, ela não só contemplava apenas parte dos descontentes, como introduzia modificações

28 A casa vitalícia alterou, ademais, as prescrições dos deputados acerca de novo julgamento. Segundo o texto elaborado na casa temporária, caso a pena imposta pelo juri de sentença fosse maior do que seis anos de degrado ou desterro, quatro anos de galés, ou capital, era facultado ao réu pedir novo julgamento por jurados, cabendo ao juiz de Direito tomar as providências necessárias. Se a emenda proposta no Senado, por um lado, diminuiu as penas que facultavam ao réu requisitar um novo júri – doravante, “cinco annos de degrado, ou desterro, tres de galés ou prisão”, mantendo-se, claro, a capital – por outro, tal conselho deveria ser aquele da capital da província, e não de qualquer outro termo. Em se tratando de províncias de grande extensão territorial e compostas por vários termos, o deslocamento para a capital, tanto do réu como das testemunhas, poderia implicar grandes custos e dificuldades, atingindo diretamente as garantias que visavam ser asseguradas por um novo julgamento.

29 Substituía-se, então, os representantes pela mais alta magistratura togada, o que, em tudo, feria o espírito do projeto dos deputados. Ademais, àquela altura, dos dezessete membros do Supremo, quinze eram desembargadores da Casa de Suplicação, cuja extinção e retorno à condição de Relação do Rio de Janeiro, os representantes, há anos, vinham advogando, sempre com a resistência do Senado.

30 Discurso do deputado Antônio Pedro da Costa Ferreira em sessão da Câmara de 1832, *O Astro de Minas*, 25 de agosto de 1832.

contrárias aos desejos de muitos outros. A fim de melhor entender as mudanças operadas pela reforma e o quanto tais modificações justificavam que parte das elites de São Paulo e Minas Gerais pegasse em armas contra à novidade legislativa, faz-se necessário recuperar, em mais detalhes, certas prescrições do diploma de 1832 e as mudanças trazidas pela lei de 1841.

Do Código de 1832 à reforma de 1841

O Código do Processo mantinha a divisão das províncias do Império em distritos de paz, termos e comarcas. Em cada distrito de paz haveria um juiz de paz, um escrivão e quantos inspetores de quarteirão e oficiais de justiça fossem necessários. Os juízes de Paz seriam eleitos na forma da legislação em vigor (ou seja, por eleição direta do conjunto dos votantes), sendo o mais votado o juiz e, outros três (por número de votos), seus suplentes.

Em cada termo, por sua vez, se reuniriam tanto os júris de acusação, como os júris de sentença. Nos termos haveria também um juiz municipal, um promotor público, um escrivão das execuções e quantos oficiais de justiça fossem considerados necessários. Para a nomeação dos juízes municipais as câmaras deveriam, de três em três anos, fazer uma lista de três candidatos, “tirados dentre os seus habitantes formados em Direito, ou Advogados hábeis, ou outras quaisquer pessoas bem conceituadas, e instruídas”. Essas listas, no caso das províncias em que não estivesse a Corte, deveriam ser remetidas “aos Presidentes em Conselho [...] para ser nomeado dentre os três candidatos um, que deve ser o Juiz Municipal do Termo”. Cabia, então, aos juízes municipais nomear os escrivães que serviriam nos respectivos termos.

Poderiam ser promotores todos aqueles aptos a serem jurados, sendo nomeados pelos “Presidentes nas Províncias, por tempo de três anos, sobre proposta tríplice das Câmaras Municipais”; na falta ou impedimento do Promotor, cabia ao juiz municipal nomear um interino.

Deveriam compor os conselhos de jurados todos os que tivessem as qualidades para serem eletores. A elaboração da lista dos cidadãos aptos era de competência, em cada distrito, de uma junta composta por um juiz de paz, o pároco e o presidente da Câmara municipal; sendo que qualquer decisão, acerca da inclusão ou exclusão de nomes nas respectivas listas, seria resolvida por uma junta formada pelos juízes de paz dos distritos compreendidos no termo.

Nas comarcas haveria um juiz de Direito. Em se tratando de cidades populosas, até três juízes poderiam ser nomeados, dentre os bacharéis formados, sendo um deles o chefe de polícia. Ao imperante (fosse o monarca ou a regência que, em sua menoridade, respondia pelo governo) cabia nomear os juízes de Direito. Ficavam extintas, doravante, as ouvidorias, os juizados de fora, os juízes ordinários, e a jurisdição criminal de qualquer outra autoridade.

Os juízes de paz, além das funções determinadas pela lei de 1827³¹, eram responsáveis por “formar a culpa aos delinqüentes”; obrigar à assinatura de termo de bem viver e de segurança; conceder fiança na forma da lei, aos declarados culpados no Juízo de Paz; bem como julgar as contravenções às posturas das câmaras municipais e os crimes a que não fossem impostas penas maiores que multa até cem mil réis, prisão, degredo ou desterro por até seis meses.

Formada a culpa pelo juiz de paz, deveria ele remeter os autos para o juiz de paz da “cabeca do Termo, e havendo mais de um, áquelle d'entre elles que ahi fôr o do Distrito onde se reunir o Conselho dos Jurados”, sendo de sua competência mandar “notificar as testemunhas, para comparecerem na proxima primeira reunião de Jurados”. Ao juiz de Direito, restava, tão somente, notificar o presidente da Câmara, a fim de que este mandasse extrair, da urna dos jurados, sessenta nomes, notificando-lhes a data em que deveriam comparecer à sessão do 1º conselho. No dia aprazado, estando presentes “o Juiz de Direito, Escrivão, Jurados, o Promotor nos crimes, em que deve accusar, e a parte accusadora, havendo-a”, o magistrado togado ordenaria a um menino sortear 23 cédulas, com os nomes daqueles que comporiam o 1º conselho. A este corpo de jurados competia decidir se havia ou não matéria para acusação. Em sendo a resposta negativa, “o Juiz de Direito, por sua sentença lançada nos autos, julgará de nenhum efeito a queixa, ou denuncia”; já em caso afirmativo, deveria o magistrado declarar “que ha lugar a formar-se acusação”, notificando o acusado para comparecer à próxima reunião do 2º conselho, ou júri de sentença. A esse segundo Conselho, composto por doze jurados (também sorteados, por um menino, de um conjunto de 48 cédulas existentes na urna), cabia deliberar acerca da culpabilidade ou inocência do réu (ou réus), e mais questões incidentes. Finalmente, ao juiz de Direito competia, tão somente, se o réu fosse considerado culpado, aplicar as penas previstas no Código Criminal de 1830.

Em suma, no processo ordinário, do corpo de delito, passando pela formação da culpa, a decisão de pronúncia e, daí, até a sentença, tudo era essencialmente resolvido pelo magistrado eleito e pelos “Juízes do Facto”. Tratava-se, então, apesar da plethora de emendas apresentadas pelos senadores (e que, como visto, alteraram, em profundidade, o texto originalmente aprovado, em 1831, na casa temporária), de uma *justiça cidadã*.³²

Os “cidadãos”, contudo, não se faziam representar apenas nos juizados de paz e nos conselhos de jurados. A despeito das alterações propostas pelos Senadores, juízes municipais e

31 Segundo o artigo 5º da lei de 1827, cabia ao Juiz de Paz: §1º, conciliar as partes, por meios pacíficos; §2º, “julgar pequenas demandas, cujo valor não excede 16\$000, ouvindo as partes, e à vista das provas apresentadas por elas; reduzindo-se tudo a termo na forma do parágrafo antecedente”; §3º, fazer separar os ajuntamentos, em que há manifesto perigo de desordem [...]; e, em caso de motim, deprecar a força armada para rebatê-lo [...]; §4º, por em custódia o bêbado; §5º, evitar as rixas, procurando conciliar as partes; §6º, fazer destruir os quilombos; §7º, fazer auto de corpo do delito nos casos e modos marcados pela lei; §8º, sendo indiciado o delinqüente, fazê-lo conduzir à sua presença, interrogar as testemunhas, e provado por evidência, fazer prendê-lo na conformidade da lei, remetendo ao Juiz Criminal respectivo; §9º, ter uma relação dos criminosos; §10, fazer observar as posturas policiais da Câmara; §11, informar ao Juiz de Órfãos a existência de menores e outros de sua responsabilidade; §12, vigiar sobre a conservação das matas e florestas públicas; §13, participar ao Presidente de Província todas as descobertas que se fizerem no seu distrito, de quaisquer produções úteis ao reino; §14, procurar a composição de todas as contendas que se suscitarem entre vizinhos; §15, dividir o distrito em quarteirões, com não mais de 25 fogos, e nomear para cada um oficial. Três anos depois, conforme decreto de 28 de junho de 1830, atribuía-se aos Juízes de Paz também a presidência das Assembléias Paroquiais (revogando-se as instruções de 26 de março de 1824 e o decreto de 29 de julho de 1828). “Lei de 15 de outubro de 182 – Crêa em cada uma das freguezias e capellas curadas um Juiz de Paz e suplente”, op. cit.

32 Tal expressão – cunhada em 2009, por ocasião da conferência que embasou a elaboração do presente texto –, pressupõe, obviamente, não só o entendimento hodierno da palavra cidadão (em tudo distinta do que se compreende hoje pelo vocábulo)?, mas também a oposição entre uma justiça que tinha na magistratura togada seu principal alicerce (como previsto nas normas herdadas de Portugal), e outra assentada em jurados e juízes eletivos, ainda que a decisão em nível recursal (fosse por meio de apelação para a Relação, ou recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça) implicasse, necessariamente, a intervenção de magistrados nomeados pelo centro.

promotores não só não precisavam ser bacharéis, como deveriam ser escolhidos a partir de lista tríplice elaborada pela câmara municipal.³³

Porém, antes de passar à discussão das mudanças operadas pela lei de 3 de dezembro de 1841, é mister recuperar certas especificidades dos governos provinciais no período em questão. Em 1832, a lista tríplice de juízes municipais e promotores não era encaminhado simplesmente ao presidente da província, mas sim ao “Presidente em Conselho”.

Em 1823, conforme lei de 20 de outubro, deu-se nova forma aos “governos Provinciais, creando para cada uma delas um Presidente em Conselho”. De acordo com o artigo 10, cada conselho seria composto por seis membros, eleitos pela mesma forma que se elegiam os deputados à Assembleia Geral Constituinte (sendo o mais votado o vice-presidente); a partir de 1824, o sufrágio passou a seguir as normas da Carta, reguladas pelo decreto baixado pelo imperador em 26 de março de 1824³⁴. O diploma de 1823 determinava, ademais, que ao presidente cabia despachar “por si só” e decidir “todos os negócios, em que, seguindo este Regimento, senão exigir especificamente a cooperação do Conselho”. Contudo, nas “matérias da competência necessária do Conselho, terá ele voto deliberativo, e o Presidente de qualidade”. Dentre as matérias que exigiam o voto dos conselheiros, destacavam-se: a proposição de criação de novas câmaras (“onde as deve haver”), bem como a suspensão de magistrados e comandantes militares.

A diferença entre as matérias de deliberação do conselho e aquelas exclusivas do presidente ficava evidente, inclusive, na fórmula das resoluções. Se o Conselho deliberasse, a resolução teria a seguinte fórmula: “O Conselho resolveu...”; se o presidente decidisse por si só, conforme estabelecido no artigo 26, a fórmula seria então: o “Presidente temporariamente ordena...”; nas outras matérias em que era facultado ao presidente consultar, ou não, o conselho, as resoluções tomadas por ele seriam publicadas com a seguinte redação: o “Presidente ouvindo o Conselho resolveu...”, ou o “Presidente ordena...”³⁵

Em 1831, a lei de 14 de junho, “Sobre a forma de eleição da Regência Permanente e suas atribuições”, permite entender melhor como alguns dos artigos da lei de 1823 passaram a ser interpretados depois da outorga da Carta e, especialmente, após a abdicação de Pedro I.

Art. 17. A atribuição de suspender magistrados será exercida pela Regência cumulativamente com os Presidentes das respectivas Províncias, em Conselho, ouvindo o Magistrado, e precedendo informação na forma do art. 154 da Constituição.

Art. 18. A atribuição de nomear Bispos, Magistrados, Comandantes da Força de Terra e Mar, Presidentes das Províncias, Embaixadores e mais Agentes Diplomáticos e Comerciais, e membros da Administração da Fazenda Nacional na Corte, e nas Províncias os membros das Juntas de Fazenda, ou as autoridades que por Lei as houverem de substituírem será exercida pela Regência.

33 A indicação do juiz municipal era tão mais importante na medida em que, como mencionado, em acordo com “Disposição Provisória acerca da Administração da Justiça Civil”, a esse magistrado cabia preparar e processar todos os feitos, até a sentença final. Ademais, nas grandes povoações, em que a administração da justiça civil pudesse ocupar mais de um magistrado, haveria um juiz do cível “a quem fica competindo toda a jurisdição civil com exclusão dos Juízes Municipais, cuja jurisdição nessa parte fica cessando. A designação destes Juízes será feita do mesmo modo, que a divisão em Comarcas”. A divisão das comarcas e termos, em acordo com o art. 3º do Código do Processo, era de atribuição do governo, na província onde estivesse a Corte, e nas outras províncias, do presidente em conselho. Em suma, questões fundiárias, por exemplo, passavam a ser de competência, no caso da maioria dos municípios do país, de um magistrado escolhido, em lista tríplice, por autoridades eleitas localmente, recaindo no “Presidente em Conselho”, a nomeação de um dos três nomes indicados pelos vereadores.

34 “Decreto de 26 de março de 1824 - Manda proceder à eleição dos Deputados e Senadores da Assmbléa Geral Legislativa e dos Membros dos Conselhos Geraes das Províncias”. *Collecção das Leis do Império do Brazil. (1886). Anno de 1824: primeira parte. Imprensa Nacional, 1886.*

35 “Lei de 20 de outubro de 1823. Dá nova forma aos Governos das Províncias, creando para cada uma delas um Presidente e Conselho”, *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1823*, parte I, Rio de Janeiro, s/d, p. 10-15.

A atribuição porém de prover os mais empregos civis, ou eclesiásticos (exceto os acima especificados, e aqueles cujo provimento definitivo competir por Lei a outra autoridade), será exercida na Corte pela Regência, e nas Províncias pelos Presidentes em Conselho, procedendo as propostas, exames, e concursos determinados por Lei.³⁶

Assim, aos regentes cabia nomear magistrados, tal como antes era de competência do imperador (como chefe do Poder Executivo, que o exercia por seus ministros), em acordo com o artigo 102 da Constituição. Contudo, aos “Presidentes em Conselho” cabia suspendê-los, bem como prover todos os mais empregos civis (excetuando-se aqueles arrolados no artigo 18). Parece legítimo concluir, então, que, em acordo com o Código do Processo Criminal de 1832 – uma vez que os juízes municipais, como visto, eram de escolha do presidente da província a partir de lista tríplice das câmaras municipais –, o vocábulo “magistrados” remetia tão somente aos juízes de Direito (além, é claro, dos magistrados que serviam nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça).

Contudo, consoante o decreto de 13 de dezembro de 1832, que dava “Instruções para a execução do Código do Processo Criminal” (promulgado há menos de duas semanas), as atribuições dos “Presidentes em Conselho” eram bem mais amplas:

Art. 9º. [...] as Câmaras Municipais remeterão ao Governo na Corte, e aos Presidentes em Conselho nas Províncias, as propostas para Juízes Municipais, para Juízes de órfãos, e para Promotores Públicos.

Art. 12. Recebidas as propostas, estando elas nos devidos termos, o Governo na Corte e Província do Rio de Janeiro, e os Presidentes em Conselho nas outras Províncias, nomearão, dentre os cidadãos propostas para cada um dos cargos, os que hão de servir de Juízes Municipais, Juízes de Órfãos, e Promotores [...].

Art. 30. Os Presidentes em Conselho são autorizados a designarem dentre os Magistrados, que estiverem servindo nas suas respectivas Províncias, os Juízes de Direito para cada uma das comarcas, e os Juízes especiais do Cível, havendo na Província alguma povoação nas circunstâncias declaradas no art. 13 do título único da Disposição Provisória acerca da Administração da Justiça Civil.

Art. 33. Se na província não houver tantos Magistrados, quantos bastem para Juízes de Direito de todas as comarcas, que forem criadas, nem por isso se deixará de por em execução o Código em todas as comarcas; devendo em tal caso os Juízes Municipais das comarcas, para as quais os Presidentes não designarem Juízes de direito por falta de Magistrados na Província, exercer como substitutos dos ditos Juízes, todas as suas funções nos respectivos termos.³⁷

Ou seja, os “Presidentes em Conselho” escolhiam, a partir de lista tríplice, os juízes municipais, de órfãos e promotores, preferencialmente dentre bacharéis formados, sendo facultado às câmaras, contudo, na ausência de bacharéis, indicar “pessoas bem conceituadas, e instruídas” ou, no caso dos promotores, aqueles que tivessem simplesmente as qualidades necessárias para ser jurado. Mas, cabia também ao presidente e seus conselheiros – lembrando que, ao primeiro, nestes casos, era facultado apenas o voto de qualidade, ou minerva – determinar onde seriam lotados os juízes de Direito, bem como escolher os juízes do civil. Ademais, na ausência de

36 “Lei de 14 de junho de 1831. Sobre a forma da eleição da Regência permanente e suas atribuições”. *Collecção das Leis do Império do Brasil*. (1875). *Anno de 1831*: primeira parte (p. 19-24) Typographia Nacional.

37 “Decreto de 13 de dezembro de 1832. Dá instruções para a execução do Código do Processo Criminal”. *Collecção das Leis do Império do Brasil*. (1874). *Anno de 1832*: parte II (pp. 195-203). Typographia Nacional.(grifos nossos).

magistrados suficientes para servir em todas as comarcas, caberia aos juízes municipais (não necessariamente diplomados) servir como juízes de Direito substitutos.

Tais atribuições, do “Presidente em Conselho”, permaneceram inalteradas até 3 de outubro de 1834, quando a lei de nº. 40 deu novo regimento para os presidentes de província e extinguiu o Conselho da Presidência, criado em 1823. Doravante:

Art. 12. Fica extinto o Conselho da Presidência, e as atribuições, que competião aos Presidentes em Conselho, serão por elle somente exercidas.

Art 13. Fica revogada a Lei de 20 de outubro de 1823, e as mais que estiveem em oposição à presente.³⁸

Se, de fato, os eleitores das províncias deixaram de sufragar os membros dos Conselhos da Presidência, a partir de 1835 – em acordo com o Ato Adicional – eles passaram a escolher deputados às com Assembleias Provinciais que, conforme seu artigo 10, § 7, tinham a faculdade de criar, alterar e suprimir empregos provinciais e municipais. Tal atribuição, para desespero de mais de um ministro da Justiça, foi fartamente utilizada por várias assembleias provinciais. No Maranhão, por exemplo, os representantes chegaram até a criar uma nova figura, o delegado, atribuindo-lhe uma série de competências que, conforme lei geral (no caso, o Código de 1832), eram adscritas aos juízes de paz; invenção esta, dos delegados, que acabou por fazer eclodir uma imensa rebelião³⁹.

Mas isso só até 1840, quando aprovada, no Parlamento, a Intepretação do Ato Adicional, cujo texto, em seu artigo 2º, estabelecia claramente que a “faculdade de crear, e suprimir Empregos Municipaes, e Provinciaes”, dizia respeito tão somente àqueles que não fossem “estabelecidos por Leis Geraes relativas a objectos sobre os quaes não podem legislar as referidas Assembléas”. Contudo, em seu último artigo (de no. 8), determinava o diploma de 1840 que as “Leis Provinciais, que forem opostas à interpretação dada nos artigos precedentes, não se entendem revogadas pela promulgação desta Lei, sem que expressamente o sejam por atos do Poder Legislativo Geral”.⁴⁰ Ou seja, se alguma província tivesse criado novos empregos, retirado ou atribuído novas competências a empregados provinciais ou municipais, ou mesmo modificado a forma de escolha de tais empregados – criados por lei geral –, apenas por meio de novas leis gerais é que poderiam ser revogados os diplomas provinciais.

38 Tal lei foi aprovada dois meses depois do Ato Adicional; o que significa que durante quase seis anos os Conselhos da Presidência conviveram com os Conselhos Geraes de Província, regulamentados em 1828. Em 1824, a *Constituição Política do Império do Brazil*, no capítulo V (do título 4º, “Do Poder Legislativo”), determinava a criação de “Conselhos Geraes de Província” a serem estabelecidos em todas as províncias onde não estivesse colocada a capital do Império. Os Conselhos deveriam contar com 21 membros nas províncias mais populosas e 13 nas outras, eleitos na mesma ocasião e pela mesma maneira que os representantes da Nação. Aos Conselhos cabia propor, discutir e deliberar sobre os negócios das respectivas províncias, sendo que suas resoluções seriam tomadas de acordo com a pluralidade absoluta de votos dos membros presentes. A carta previa que o “método de perseguirem os Conselhos Geraes de Província em seus trabalhos, e sua polícia interna e externa tudo se regula-rá por um Regimento, que lhes será dado pela Assembléia Geral”. Os conselhos gerais, contudo, só foram estabelecidos quatro anos depois, com a aprovação da lei de 27 de agosto de 1828 que dava “Regimento para os Conselhos Geraes de Província”. “Lei n. 10 – de 3 de outubro de 1834. Dá Regimento aos Presidentes de Província, e extingue o Conselho da Presidência”, *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1834*. Parte primeira, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1866; “Constituição Política do Império do Brazil”, *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1824*, parte 1ª. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1886, p. 7-36; “Lei de 27 de agosto de 1828. Dá regimento para os Conselhos Geraes de Província”, *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1828*, parte primeira, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1878, p. 10-23.

39 Ver Assunção (2011).

40 “Lei de 12 de maio de 1840. Interpreta alguns artigos da reforma constitucional”. *Collecção das Leis do Império do Brazil. (1863). Anno de 1840*. Typographia Nacional.

A lei de 3 de dezembro de 1841, “Reformando o Código do Processo Penal” – aprovada, portanto, pouco mais de um ano depois de revogado o direito das assembleias de legislar sobre empregos provinciais e municipais -, alterou substantivamente não só as competências de autoridades judiciárias e policiais (criando, inclusive, novos cargos), como modificou sua forma de escolha ou indicação.⁴¹

Primeiramente, no “Capítulo I – Da Polícia”, estabelecia-se que em cada província, além de um chefe de polícia (já previsto em 1832), haveria delegados e subdelegados. Os chefes de polícia seriam escolhidos pelo imperador e pelos presidentes de província dentre os desembargadores e juízes de Direito. Já nas funções de delegado e subdelegado, também de escolha do centro, poderiam servir “quaesquer Juízes e Cidadãos”. Chefes de polícia e delegados passavam a responder, dentre outras⁴², pelas “atribuições conferidas aos Juízes de Paz pelo Artigo 12, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º do Código do Processo Criminal”⁴³. Aos subdelegados, em seus distritos, por sua vez, ficavam adscritas “as mesmas atribuições marcadas no artigo antecedente para os Chefes de Policia e Delegados, exceptuadas as dos §§ 5º, 6º e 9º”. Ademais, para dirimir quaisquer dúvidas, ficava explícito, no novo diploma, que as “atribuições criminais e policiais que atualmente pertencem aos Juízes de Paz, e que por esta Lei não forem especialmente devolvidas às Autoridades, que cria, ficam pertencendo aos Delegados e Subdelegados”. Ou seja, em seus primeiros artigos, a reforma não só retirava a maioria das atribuições do magistrado eletivo (um dos pilares do Código de 1832), como criava autoridades policiais com competências concorrentes, abrindo imenso espaço para conflitos jurisdicionais que não demorariam a ocorrer.

Os juízes municipais, doravante nomeados pelo imperador dentre os bacharéis formados em Direito para servir por quatro anos, passavam a responder também pelas atribuições criminais e policiais que competiam aos Juízes de Paz (criando-se, claramente, mais um conflito jurisdicional no tangente às novas autoridades policiais); pelo julgamento do contrabando (exceto o apreendido em flagrante ou o de africanos); pela sustentação ou revogação ex-ofício das pronúncias feitas pelos delegados e subdelegados; e, tal como dantes, pela substituição dos juízes de direito em seus impedimentos.

41 “Lei no. 261 – de 3 de dezembro de 1841. Reformando o Código do Processo Criminal”, *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1841*. Tomo IV. Parte I, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1842, p. 101-122 (doravante “Lei no. 261 – de 3 dezembro de 1841”). Doravante, todas as citações – a não ser que explicitamente referidas a outros documentos – remetem à referida lei de dezembro de 1841.

42 “§ 2º Conceder fiança, na fórmula das leis, aos réos que pronunciarem ou prenderem. § 3º As atribuições que ácerca das Sociedades secretas e ajuntamentos ilícitos concedem aos Juízes de Paz as leis em vigor. § 4º Vigiar e providenciar, na fórmula das leis, sobre tudo que pertence á prevenção dos delictos e manutenção da segurança o tranquillidade publica. § 5º Examinar se as Camaras Municipaes tem providenciado sobre os objectos do Policia, que por Lei se achão a seu cargo, representando-lhes com civilidade as medidas que entenderem convenientes, para que se convertão em Posturas, e usando do recurso do art. 73 da Lei do 1º de Outubro de 1828, quando não forem attendidos. § 6º Inspecionar os Theatros e espectaculos publicos, fiscalisando a execução de seus respectivos Regimentos, e podendo delegar esta inspecção, no caso de impossibilidade de a exercerem por si mesmos, na fórmula dos respectivos Regulamentos, ás Autoridades Judiciarias, ou Administrativas dos lugares. § 7º Inspecionar, na fórmula dos Regulamentos as prisões da Província. § 8º Conceder mandados de busca, na fórmula da Lei. § 9º Remetter, quando julgarem conveniente, todos os dados, provas e esclarecimentos que houverem obtido sobre um delicto, com uma exposição do caso e de suas circunstancias, aos Juízes competentes, a fim de formarem a culpa”.

43 “§1º. Tomar conhecimento das pessoas, que de novo vierem habitar no seu distrito, sendo desconhecidas ou suspeitas; e conceder passaporte as pessoas que lhe o requererem. § 2º. Obrigar a assinar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bêbados por habito, prostitutas, que perturbam o sossego publico, aos turbulentos, que por palavras, ou ações ofendem os bons costumes, a tranquillidade publica, e a paz das famílias. § 3º. Obrigar a assinar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretensão de cometer algum crime, podendo cominar neste caso, assim como aos compreendidos no parágrafo antecedente, multa até trinta mil réis, prisão até trinta dias, e três meses de Casa de Correção, ou Oficinas públicas. § 4º. Proceder a Auto de Corpo de Delito, e formar a culpa aos delinqüentes. § 5º. Prender os culpados ou o sejam no seu ou em qualquer outro Juízo. § 7º. Julgar: 1º, as contravenções ás Posturas das Câmaras Municipais; 2º, os crimes, a que não seja imposta pena maior que a multa até cem mil réis, prisão, deredo ou desterro até seis meses, com multa correspondente á metade deste tempo, ou sem ela, e três meses de Casa de Correção ou Oficinas publicas onde as houver”. “Código do Processo Criminal”, op. cit.

A formação da culpa, portanto, caberia, de 1841 em diante, a subdelegados, delegados, juízes municipais e chefes de polícia. Contudo, quando a pronúncia, ou não pronúncia, do réu fosse feita pelo delegado ou subdelegado, o processo deveria ser remetido ao juiz municipal para sustentá-la ou revogá-la, podendo proceder às diligências que considerasse necessárias para retificação das queixas ou denúncias e para esclarecimento do fato.⁴⁴

Para ocupar o cargo de juízes de direito, de nomeação do imperador “na forma do Artigo 44 do Código do Processo”, a nova lei determinava que, passados quatro anos de sua promulgação, só poderiam ser nomeados “bacharéis formados que tiverem servido com distinção os cargos de Juízes Municipais, e de órfãos, e Promotores Públicos, ao menos por um quatriênio”. A mudanças operadas pelo diploma não se restringiam, contudo, a questões atinentes à nomeação. Doravante, além das atribuições prescritas no Código de 1832, também lhes competia, conforme o § 3, do artigo 25:

Proceder, ou mandar proceder ex-offício, quando lhe for presente por qualquer maneira algum processo crime, em que tenha lugar a acusação por parte da Justiça, a todas as diligências necessárias, ou para sanar qualquer nulidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade, e circunstâncias, que possam influir no julgamento.

Quanto aos promotores – pelo menos um por comarca -, passariam a ser nomeados e demitidos pelo imperador ou pelos presidentes de província, preferindo-se sempre os bacharéis formados, sendo que, na sua falta ou impedimento, seriam nomeados interinamente pelos juízes de Direito.

Mudança substantiva ocorria também com a instituição do júri. Primeiramente alteravam-se as exigências para a participação nos conselhos de jurados. Se, antes, bastava que tivessem as mesmas qualidades que os eleitores (conforme estabelecido na Constituição), doravante, nas cidades do Rio de Janeiro, Salvador, Recife e São Luís era exigida renda anual de 400\$000 réis (renda equivalente ao que a Constituição determinava para deputados), 300\$000 réis nas outras cidades do Império, mantendo-se 200\$000 réis nas vilas do país. Mas tal renda não mais poderia advir de qualquer atividade, contando-se apenas os rendimentos por bens de raiz ou “Emprego Público”. Finalmente, os potenciais jurados deveriam saber ler e escrever. Ou seja, as novas regras, restringiam brutalmente a participação dos cidadãos nos conselhos de jurados.

Além disso, não mais cabia a uma junta, formada pelo pároco e mais duas autoridades eleitas localmente, o juiz de paz e o presidente da câmara municipal, organizar a lista de jurados; doravante, essa atribuição seria dos delegados de polícia. Feitas as listas, a este cabia enviá-las ao juiz de Direito que, juntamente com o promotor e o presidente da câmara municipal, passavam a constituir uma junta de revisão. Ou seja, uma junta formada por duas figuras indicadas pelo centro e apenas uma de eleição local, com faculdade de confirmar (ou não) se aqueles arrolados pelo delegado de fato possuíam as qualidades necessárias.

No que tange aos jurados, ficava abolido o “Jury de Acusação” (ou 1º conselho), cabendo a pronúncia, como anteriormente mencionado, aos chefes de polícia, delegados, subdelegados e juízes municipais. Quanto ao júri de sentença, não mais lhe competia julgar os processos de responsabilidade dos empregados públicos não privilegiados, como, tampouco, decidir qualquer questão de direito. Explicitava-se, na reforma, que ao juiz de direito, “depois que tiver resumido

⁴⁴ As sentenças de pronúncia proferidas ou confirmadas pelos juízes municipais deveriam ser então remetidas ao juiz de Direito, na conformidade do Código do Processo Criminal de 1832, para que se procedesse ao julgamento.

a materia da accusação e defesa, proporá aos Jurados, sorteados para a decisão da causa, as questões de facto necessarias para poder elle fazer a applicação do Direito". Finalmente, a lei de dezembro de 1841 também alterou o número de votos necessários para a condenação do réu. Em caso de pena de morte, não mais era necessária a unanimidade, mas tão somente 2/3 dos votos; como visto, no Código, previa-se também a condenação por 2/3 (conforme emenda do Senado), mas, em tais circunstâncias, ao réu seria cominada pena imediatamente inferior à capital. Em todos os outros casos, a maioria simples tornava-se suficiente para condenar o réu⁴⁵, não mais sendo necessária a concordância de 8 dos 12 jurados.

As mudanças operadas pelo novo diploma alcançavam até mesmo os recursos e apelações. Conforme o Código:

Art. 301. Das sentenças proferidas pelo Jury não haverá outro recurso senão o de appellação, para a Relação do Districto, quando não tiverem sido guardadas as formulas substanciaes do processo, ou quando o Juiz de Direito se não conformar com a decisão dos Juizes de Facto, ou não impuzer a pena declarada na Lei.

Art. 302. Julgando-se na Relação procedente o recurso por se não terem guardado as formulas prescriptas, formar-se-ha novo processo na subsequente sessão com outros Jurados, remettendo-se para esse fim, os autos ex-officio ao Juiz de Direito, quando a accusação tiver sido por officio do Promotor; e entregando-se á parte interessada, quando fôr particular.

Art. 303. No caso de imposição de pena, que não fôr a decretada, a Relação, reformando a sentença, imporá a que fôr correspondente ao delicto.⁴⁶

A partir de 1841, ainda que mantidas as previsões do referido artigo 301, determinava-se que o juiz de Direito deveria apelar "ex-officio" sempre que achasse que o júri "proferio decisão sobre o ponto principal da causa, contraria á evidencia resultante dos debates, depoimentos, e provas perante elle apresentadas". Em tais casos, uma vez registrado "no processo [os] fundamentos da sua convicção contraria", seriam os autos remetidos para a Relação a fim de que esta decidisse se a causa deveria, ou não, ser apreciada por novo júri. Ademais, no tangente a tal discordância, apenas o juiz poderia apelar, não sendo facultado ao acusador ou promotor, e tampouco ao réu, fazê-lo.⁴⁷

Por fim, no último artigo do diploma, de no. 124, dispunha-se que estavam doravante "revogadas todas as Leis Gerais, ou Provinciais que se opuserem à presente, como se de cada uma delas se fizesse expressa menção". Isto é, se a Interpretação deixara uma brecha nesse sentido, a Reforma, em um breve artigo, tornava sem efeito toda a legislação provincial que, direta ou indiretamente, tratasse da justiça de primeira instância, tanto criminal como civil.

No ano seguinte, pouco tempo depois de aprovada a reforma, o ministro da Justiça, Paulino Soares de Sousa – responsável pela elaboração do projeto da Reforma – baixou três decretos

45 No "caso do empate se adoptará a opinião mais favorável ao acusado".

46 "Código do Processo Criminal", op. cit.

47 Em seu artigo 78, para além dos casos previsto no artigo 301 do Código, em razão de todas as mudanças feitas – como a criação de novas autoridades policiais, a inclusão de atribuições dantes não previstas ou a alteração das anteriores (com a retirada de grande parte das competências da magistratura eleita ou do 1º conselho de jurados, doravante adscritas às autoridades nomeadas pelo centro) –, os autores da lei de dezembro de 1841 incluíram disposições até então inexistentes. Tornava-se possível apelar: "1º Para os Juizes de Direito, das sentenças dos Juizes Municipaes, Delegados, e Subdelegados, nos casos em que lhes compete o julgamento final. 2º Para ás Relações, das decisões definitivas, ou interlocutorias com força de definitivas, proferidas pelos Juizes de Direito, nos casos em que lhes compete haver por findo o Processo. 3º Das sentenças dos Juizes de Direito que absolverem, ou condenarem nos crimes de responsabilidade".

regulamentando o diploma.⁴⁸ Em 31 de janeiro de 1842 foi publicado o “Regulamento n. 120”, que “Regula a Execução da Parte policial e Criminal da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841”. Enquanto a lei de 3 de dezembro tinha 22 páginas, o regulamento chegava a quase cem páginas, detalhando, em minúcia, aspectos da lei.

No primeiro artigo das “Disposições Policiais”, que determinava a quem incumbia a polícia administrativa e judiciária, esclarecia-se a hierarquia de mando: em primeiro lugar estava o ministro da Justiça “no exercício da Suprema inspeção, que lhe pertence como primeiro Chefe e centro de toda a Administração policial do Império”; em segundo, os presidentes de província “no exercício da Suprema inspeção, que nelas tem pela Lei do seu Regimento, como seus primeiros Administradores e encarregados de manter a segurança e tranqüilidade pública, e de fazer executar as Leis”; daí, por ordem, do 3º ao 8º lugar, os chefes de polícia, os delegados e subdelegados, os juízes municipais, os juízes de paz, os inspetores de quarteirão e, finalmente, as câmaras municipais e seus fiscais.

O capítulo 3 do “Regulamento” tratava das nomeações e substituições dos empregados. Haveria um chefe de polícia por província, um delegado em cada termo, e tantos subdelegados considerassem necessários os presidentes de província. Definia-se, então, que só poderiam ser escolhidos para chefes de polícia os juízes de Direito que tivessem servido ao menos três anos. Chefes de polícia, delegados e subdelegados seriam conservados enquanto bem servissem e julgassem conveniente os presidentes de província, ou seja, poderiam ser dispensados “por mera deliberação do governo”.⁴⁹

Os promotores seriam nomeados por tempo indeterminado, pelo imperador na Corte, e pelos presidentes nas províncias, e mantidos enquanto fosse de conveniência do serviço público, “sendo no caso contrário, indistintamente demitidos pelo Imperador, ou pelos Presidentes das Províncias nas mesmas Províncias”. Na falta ou impedimento dos promotores, os juízes de Direito deveriam nomear interinamente quem os substituisse, participando aos presidentes de província, com informação circunstanciada das pessoas que julgassem dignas de nomeação, ficando, porém, inteiramente livres, os mesmos presidentes, para escolher outras, quando as julgassem idôneas.⁵⁰

O “Regulamento” deixava mais evidente o que a lei de 1841 já demonstrava, que da *justiça cidadã*, do projeto de 1831 e do diploma de 1832, não sobrava quase nada. Ainda que as funções de juízes municipais, promotores e delegados, na ausência de bacharéis formados, pudessem ser exercidas por leigos, sua escolha (bem como a de seus suplentes) era, doravante, de inteira responsabilidade dos presidentes de província ou do imperador, na Corte. Os subdelegados, por sua vez, eram de sugestão dos delegados, mas cabia ao chefe de polícia nomeá-los. Este, uma das mais altas autoridades em questões policiais (antecedido apenas pelo ministro da Justiça e pelos presidentes de província), não só era de nomeação do imperador, como deveria ser juiz de Direito (e já com três anos de experiência) ou desembargador da Relação. Mesmo escrivães,

48 Os regulamentos foram publicados, o primeiro, em 31 de janeiro de 1842, o segundo em 2 de fevereiro e o terceiro em 15 de março do mesmo ano. “Regulamento No. 120 – de 31 de Janeiro de 1842. Regula a execução da parte policial e criminal da Lei No. 261 de 3 de Dezembro de 1841”, pp. 39-134; “Regulamento no. 122 – de 2 de fevereiro de 1842. Contém disposições provisórias para a execução da Lei No. 261 de 3 de Dezembro de 1841”, pp. 136-141; “Regulamento No. 143 – de 15 de março de 1842. Regula a execução da parte civil da Lei No. 261 de 3 de Dezembro de 1841”, *Collecção das Leis do Império do Brasil de 1842*. Tomo V. Parte II. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1843, 199-209.

49 Artigos 28 e 29, “Regulamento No. 120 – de 31 de Janeiro de 1842. Regula a execução da parte policial e criminal da Lei No. 261 de 3 de Dezembro de 1841”; op. cit.

50 Artigos 216, 217 e 218, idem.

oficiais de justiça, carcereiros e inspetores de quarteirão não mais seriam escolhidos – tal como em 1832 – por alguma autoridade eleita localmente, como os juízes de paz ou vereadores. Quanto ao magistrado leigo eleito localmente, desnecessário ressaltar que perdera não só toda sua jurisdição “criminal”, como também fora quase completamente destituído de sua autoridade “policial” (conforme a divisão proposta no “Regulamento”).⁵¹

Por fim, como visto, os “Juízes do Fato”, ou jurados, tiveram também suas atribuições sensivelmente reduzidas. Deixando de existir o 1º conselho, ou “Jury de Acusação”, cabia, doravante, às autoridades nomeadas pelo centro, ou pelos presidentes de província, proceder (ou não) à pronúncia dos acusados. Restava tão somente ao “Jury de Sentença”, mediante as perguntas do juiz de Direito, afirmar ou negar a culpabilidade do réu. Se, em 1832, ao magistrado da comarca competia, basicamente, aplicar as penas na forma da lei (isto é, conforme o Código Criminal de 1830 e alguns poucos e breves diplomas aprovados desde então), ele se tornava, a partir de 1841, figura central do edifício judicial. Não só ele podia apelar ex-ofício da decisão dos jurados, como também “decidir todas as questões incidentes, que forem de direito, e de que dependerem as deliberações finais do Júri”⁵².

A “Reforma” e o “Regulamento” de 31 de janeiro, portanto, não alienavam apenas a localidade em relação à administração da justiça e aos negócios policiais, mas também desapareciam com a província como eventual instância decisória, uma vez que seus presidentes não eram eleitos – como os membros das assembleias e dos extintos conselhos –, mas sim indicados pelo governo central.

A lei de 3 de dezembro de 1841, ademais, já previa a punição daqueles que infringissem os futuros “regulamentos que o Governo organizar para a execução da presente Lei, guardado o respectivo processo, com a pena de prisão, que não poderá exceder a três meses, e de multa até duzentos mil réis”. Conforme o regulamento do ministro, aprovado menos de dois meses depois da reforma:

Art. 484. As penas de prisão e de multa estabelecidas no presente Regulamento, em virtude do Art. 112 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 serão sempre impostas com audiência verbal ou por escrito (segundo o exigir a natureza do caso e as circunstâncias) da pessoas em quem tiverem de recair, e à sua revelia quando não responderem no prazo que lhe for marcado (o qual nunca excederá a três dias) ou não comparecer.

Art. 485. Se esta em sua resposta alegar fatos e declarar que quer prová-los, ser-lhe-ão para esse fim concedidos 8 dias, dentro dos quais deverá apresentar todos os documentos e testemunhas que tiver em seu favor, cujos depoimentos serão escritos no Processo que se formar.

Art. 460. Da imposição das penas de multa e prisão estabelecidas neste Regulamento por virtude do Art. 112 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, dar-se-á o recurso de apela-

51 O “Regulamento No. 120” dividia-se em 2 partes. A primeira tratava das “Disposições policiais” e subdividia-se nos seguintes capítulos: cap. I “Da polícia em geral”; cap. II “Da organização da Policia, e seu expediente”; cap. III “Da nomeação, demissão, vencimentos, e substituição dos empregados”; cap. IV “Das atribuições dos empregados de Policia”; cap. V “Da forma por que se há de proceder nos diferentes actos da competência da Policia”; cap. IV “Da correspondência das Autoridades policiais”; e cap. VII “Das audiências”. A segunda parte, sobre as “Disposições Criminais”, dividia-se em 17 capítulos: cap. I “Das autoridades criminais”; cap. II “Dos Promotores”; cap. III “Dos jurados, e do modo de os apurar”; cap. IV “Do Foro competente”; cap. V “Das suspeções e recusações”; cap. VI “Do auto de corpo de delicto”; cap. VII “Da formação de culpa”; cap. VIII “Da Prescrição”; cap. IX “Da pronuncia, da sua sustentação, e da ratificação do Processo da formação da culpa”; cap. X “Das Fianças”; cap. XI “Dos preparatórios da accusação; da accusação, e da Sentença”; cap. XII “Do Processo de Contrabando”; cap. XIII “Do Processo de responsabilidade dos empregados não privilegiados”; cap. XIV “Da execução das Sentenças”; cap. XV “Dos Recursos”; cap. XVI “Dos emolumentos, salários e custas judiciais”; e cap. XVII “Disposições Geraes”. Idem.

52 Artigo 200, que regula as atribuições dos Juízes de direito na parte criminal, idem.

ção para a Relação do Distrito, quando forem impostas pelos Juízes de Direito, e Chefes de Polícia, e para os Juízes de Direito, quando o forem por Autoridades inferiores.

Art. 461. Esta apelação deverá ser interposta dentro de 24 horas depois de intimada a Sentença à Parte, e terá efeito suspensivo quando a pena for de prisão, procedendo-se na forma do Art. 458 § 2º deste Regulamento, quando for de multa.⁵³

Não bastasse, porém, as quase cem páginas do regulamento de 31 de janeiro de 1842, passados dois dias, o ministro da Justiça baixou novo decreto, o “Regulamento n. 122 de 2 de Fevereiro de 1842”, com “Disposições Provisórias para a Execução da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841”⁵⁴. Sucintamente, as “Disposições” determinavam que, uma vez publicada a referida lei na capital de qualquer província, aos chefes de polícia competia imediatamente proceder às nomeações de delegados e subdelegados, enquanto aos presidentes de província cabia fazer o mesmo em relação aos juízes municipais e de órfãos. Os escrivães deveriam, em seguida, remeter todos os processos em andamento às novas autoridades competentes (conforme prescrito na lei de 1841). Aqueles que não o fizessem estariam sujeitos a multa de 100\$000 a 200\$000 réis e, em caso de reincidência, a pena de prisão por três meses.⁵⁵

Se, em termos de poder Legislativo, como bem aponta Miriam Dolnikoff, as chamadas leis conservadoras não alteraram substantivamente o que fora aprovado em 1834, no que diz respeito ao Judiciário a situação foi inteiramente diferente. Conforme estabelecido pela reforma de 3 de dezembro de 1841 (e explicitado nos regulamentos do ministro da Justiça), às assembleias provinciais, autoridades eleitas localmente, magistrados e promotores em atividade, e aos jurados não sobrava muito (em termos de “Poder Judicial”), a não ser acatar, desobedecer ou pegar em armas, como fizeram parte das elites das províncias de São Paulo e Minas Gerais, e mesmo do Rio de Janeiro.⁵⁶

Dois modelos de organização política

Usualmente a historiografia tem se referido à lei de 3 de dezembro como uma “centralização do judiciário”. Considerando, contudo, não só as mudanças operadas pelo diploma na administração da justiça e na forma do processo (conforme estabelecido no Código), mas também a prévia extinção do conselho da presidência, em 1834, e a proibição dos representantes provinciais de legislarem sobre empregos municipais e provinciais criados por lei geral, em acordo com a Interpretação do Ato Adicional, as inovações introduzidas pela Reforma e seus regulamentos implicavam mais do que simplesmente uma reordenação do chamado Poder Judicial. Com isto estava de acordo o próprio artífice da lei de 1841 e autor dos regulamentos de 1842. Para Paulino José Soares de Sousa, as diferenças entre a legislação aprovada na regência e as chamadas reformas reacionárias não poderiam ser explicadas simplesmente a partir do binômio descentralização-centralização.

53 O que significava que a multa deveria ser depositada em juízo. “Regulamento No. 120 – de 31 de Janeiro de 1842. Regula a execução da parte policial e criminal da Lei No. 261 de 3 de Dezembro de 1841”; op. cit.

54 Regulamento no. 122 – de 2 de fevereiro de 1842. Contém disposições provisórias para a execução da Lei No. 261 de 3 de Dezembro de 1841”.

55 O último regulamento, baixado em 15 de março de 1842, tratava, ao longo de seus 41 artigos, da “execução da parte civil da Lei No. 261 de 3 de Dezembro de 1841”.

56 Estefanés (2013), especialmente capítulo 2.

Na década de 1860, Soares de Sousa, já então visconde do Uruguai, atentava, em seu *Ensaio sobre o direito administrativo*, para o que considerava a essência da oposição entre, por um lado, um sistema de governo baseado no *self-government*, de matriz anglo-saxônica, e, por outro, uma organização hierárquica de base francesa, assentada na magistratura togada e no papel exercido pelo governo central no tangente à nomeação das autoridades. Em suas próprias palavras, em capítulo intitulado “*Aplicação ao Brasil das instituições administrativas Inglesas, Americans e Francezas*”:

Os paizes que não tomam por base exclusiva da sua organização administrativa o sistema eletivo (isto é que não constituírem democracias puras) não tem remédio senão recorrerem à hierarquia. (Visconde do Uruguay, 1862, p. 263).

Ou seja,

Já se tentou entre nós excluir a hierarquia e instituir o sistema dos Estados Unidos.

A acção democratica que se seguiu ao 7 de Abril, em lugar de introduzir a luz e a ordem no chaos que a abdicação nos deixara, proveniente da luta entre os novos princípios constitucionais, e uma legislação de tempos coloniaes e absolutos; *de instituir uma hierarquia accommodada às nossas circumstâncias, que respeitasse quanto cumpre e convém o princípio popular da Constituição*; de discriminar e definir bem as atribuições das autoridades, cercando-as de formulas e de garantias para os administrados, procurou o remedio exclusivamente no *systema eletivo e nos meios que lhes são peculiares*.

Entregou aos Juízes de Paz eletivos, exclusivamente, toda a polícia municipal, geral, judicial e administrativa, e a formação da culpa em todos os crimes. Deu-lhes o julgamento definitivo dos delictos que não eram levados ao Jury.

[...]

Constituiu os Juízes Municipais, de Orfphãos e Promotores (fazendo-os propor pelas Câmaras Municipaes) méras emanações da eleição popular. (Visconde do Uruuguay, 1862, pp. 264-265).

Para Uruguai, em obra que visava não só a recuperar sua própria contribuição para o país, mas também dialogar com a política hodierna⁵⁷ – além, claro, de constituir um grande tratado de Direito –, o “princípio” que regia os Estados Unidos e Inglaterra estava, portanto, em desacordo com a “organização politica e administrativa” do Brasil (Visconde do Uruguay, 1862, p. 267).⁵⁸ Ou seja, a promulgação da Reforma de 1841, em relação ao prescrito no Código de 1832, ia muito além de uma simples centralização.

57 Sobre a atuação de Uruguai à época da redação da obra, ver Pedro Gustavo Aubert (2013), especialmente o capítulo 3.

58 Ainda que o capítulo anterior fosse intitulado “Da centralização”, a leitura atenta de umas poucas páginas deixa evidente que o assunto tratado não dizia respeito, simplesmente, ao binômio centralização-descentralização. Ao mencionar os Estados Unidos, por exemplo, afirmava que a “maior ou menor centralização ou decentralização depende muito das circumsatâncias do paíz, da educação, hábitos e carácter nacionais, e não somente da legislação. Uma nação acostumada por muito tempo ao gozo pratica de certa liberdades locaes; afeita a respeitar as suas leis e os direitos de cada um; que adquirio com a educação e o tempo aquelle senso pratico que he indispensavel para tratar dos negócios; que tem a fortuna de possuir aquella unidade, mais profunda e mais poderosa, que a que dá a simples centralização das instituições, a saber a que resulta da semelhança de elementos sociaes; essa nação pôde sem inconveniente dispensar em maior numero de negócios a centralização. Estas breves considerações explicão o por que a decentralisação na Inglaterra e nos Estados Unidos não produz os inconvenientes, que, levada ao mesmo ponto, infallivelmente produziria em outros países”. O mesmo pode ser percebido em suas ponderações acerca da França, “o paiz o mais vigorosamente centralizado da Europa. Não deve ella porém essa centralização somente ás suas instituições. [...] Deve-a ao seu carácter nacional, sociável, generalizador e expansivo; ás suas glórias militares, letterarias e científicas que estreitão e unem; á universalidade popular da sua língua; ás suas Escolas, a seus Codigos, á uniformidade da instrucção; aos seus precedentes revolucionários; á sua administração intensa; ao seu governo unitário; ás suas divisões territorieaes; ao seu amos innato da igualdade, da independencia nacional e de gloria; á sua Capital, e finalmente áquelle instincto proprio do seu carcerter nacional que a leva a generalizar os systemas; ao método dos seus livros, á codificação das suas leis, e á homogeneidade de todos os ramos do serviço publico” (Visconde do Uruguay, 1862, p. 173-176).

Em verdade, o que estava em questão eram dois modelos distintos de organização política, com diferentes concepções acerca dos poderes e das relações entre eles. A deputação que não só elaborou os projetos de código de processo (em 1830 e 1831), como formulou a lei da Regência e, finalmente, discutiu as bases da reforma constitucional (isto é, o projeto de lei de 1832 que autorizava a próxima legislatura a reformar a Constituição), claramente defendia um modelo de organização em que o poder legislativo se sobressaia em relação aos restantes, mormente o Executivo, um modelo que implicava um judiciário livre das imposições da magistratura togada (indicada pelo centro), assentado, portanto, em juízes leigos eletivos, magistrados (bacharéis ou não) selecionados por autoridades eleitas e, finalmente, jurados, isto é, cidadãos (na concepção da época, obviamente). Já os artífices da Reforma de 1841, propunham um modelo radicalmente distinto do anterior. Visavam a fortalecer o Executivo, o que implicava restringir, ao máximo, a existência de autoridades e instâncias eletivas, bem como a participação direta de cidadãos, mormente nos conselhos de jurados.

Dada a brevidade, e plasticidade, dos artigos da Carta acerca do “Poder Judicial”, bastava um mínimo de hermenêutica para que ambos os lados defendessem, como constitucionais, suas posições. Não à toa, pouco depois de aprovada a Reforma, e previamente dissolvida a assembleia recém-eleita (em 1841), em que regressistas teriam minoria, eclodiu a Revolta Liberal. Como explicitado por muitos dos rebeldes, as leis reacionárias, isto é a Reforma do Código do Processo e a recriação, mesmo que em novas bases, do Conselho de Estado (extinto em 1834), implicavam um flagrante desrespeito à Constituição, à justiça e, até mesmo, à “decência”.⁵⁹

Parte da historiografia, contudo, talvez influenciada pelas obras deixadas pelos próprios artífices da Lei de 1841, tendeu a repetir a máxima de que os liberais, a despeito da rebelião, uma vez alçados ao poder, teriam se rendido à Reforma, isto é, às benesses advindas da faculdade de nomear as autoridades judiciárias e policiais. Tal tipo de afirmação, contudo, parece desconsiderar a história posterior. Passados poucos anos da promulgação da referida Lei, e alçados os liberais ao poder (no período genericamente chamado de quinquênio liberal), foram apresentados dois projetos que visavam a reformar o diploma reacionário.

Passados alguns anos, o próprio gabinete Saquarema, na figura de seu ministro da Justiça, Eusébio de Queirós – gabinete do qual fazia parte, inclusive, Paulino Soares de Souza –, baixou uma série de decretos que alteravam várias prescrições, ou omissões, da lei de 1841, em razão de problemas que sua aplicação vinha criando. Mudanças mais radicais foram novamente intencionadas nas décadas de 1850 e 1860, tanto na vigência do ministério da Conciliação (que contava, como sabido, com um presidente saído das hostes regressistas), como no período da chamada Liga Progressista.

59 Assim se dirigiram os deputado paulistas, ao monarca, em 28 de janeiro de 1842: a “Assembléa Provincial de São Pualo, em cumprimento de seus deveres os mais sagrados, vêm ante Vôspedir que vos digneis sobreestar na execução das duas denominadas Leis das reformas do Código, e criação de hum Conselho d’Etado, até o tempo em que as possas rever, e revogar, como he de esperar atenta a sua unconstitutionalidade, e de involta implorar do Monarca a demissão do actual Ministerio, cuja continuaçao no poder poêm em risco a paz do Imperio, a ordem da Provincia, até a segurança do Throno. [...] Demais não há lei sem imparcial, e concienciosa discussão, sobretudo quando se tracta do que he puramente constitucional; a fortaleza da Constituição se não deve levar de assalto, preciso he rodeal-a de regular assedio, e apoderar-se pouco a pouco das portas, que a defendem para que convencida pela necessidade capitulle a guarnição salvando sempre o que he essencial. Não foi assim que procedeo a corrompida ou iludida maioria da Assembleia passada; cega, e tumultuaria para levar avante os nefários projectos do governo, calcou todas as regras não só da justiça como até a da mais comum decência”. Dezenas de outras petições, enviadas por câmaras municipais de São Paulo e Minas Gerais, para além da unconstitutionalidade das leis regressistas, mencionavam ainda, no tangente à Reforma de 1841, seu flagrante desrespeito em relação aos direitos dos cidadãos. Agradeço a Roberta Saba por ter me concedido cópia das petições existentes no Arquivo da Câmara dos Deputados, por ele fotografadas quando da elaboração de sua dissertação de mestrado.

Entre 1870 e 1871, as críticas à lei de 1841 acabaram por forçar um legislativo maciça-mente conservador a aprovar um projeto de reforma da “Legislação Judiciária”, promulgada em 20 de setembro de 1871. A despeito de certas interpretações que tendem a reforçar que as modificações trazidas pelo novo diploma não eram assim tão importantes, não comungavam dessa ideia muitos conservadores que se sentiram traídos por seus colegas de partido.

Domingos de Andrade Figueira, deputado conservador pelo Rio de Janeiro, assim se pronunciou acerca da matéria, anos depois:

Aquela organização [da lei de 3 de Dezembro] é tão feliz, tão acomodada às circunstâncias do país, e entrou de tal maneira nos hábitos da nossa população que acha difícil a qualquer governo prescindir dela.

[...] de 1871 para cá, em que a autoridade policial ficou desarmada, o número de crimes tem sido maior. Nem é possível doutra forma.

[...]

Inventem quantos corretivos quiserem para o arbítrio da polícia; tornem a sua responsabilidade efetiva; decretam processos sumários; esgotem enfim todos os meios para estabelecer corretivos eficazes contra o arbítrio da polícia, mas não a desarmem. Supriam a polícia, mas não a desarmem. Melhor era suprimir a polícia que existe do que mantê-la no estado em que se acha, sem retribuição, sem força armada para a execução dos seus atos e até sem esta condição necessária de prender os criminosos.

[...]

Mas além disto, pela lei de 1871 já os inquéritos policiais eram insustentáveis; não só dificultam muito a administração da justiça, como são uma verdadeira superfestaçāo [sic], um trambolho, na administração da justiça.⁶⁰

Passados alguns anos da promulgação do diploma de 1871, que, como visto, descontentou muitos dos conservadores, os liberais, que haviam retornado ao poder em 1878, voltaram a defender novas, e profundas, alterações na lei de 3 de dezembro de 1841, continuando a fazê-lo pelos próximos anos. Mas, em finais de 1880, quando, finalmente, contariam com maioria na Câmara e no Senado, o 15 de novembro alçou ao poder um governo provisório constituído de setores do exército, republicanos e antigos conservadores, pondo fim não só à monarquia, como também aos projetos que tramitavam no legislativo.

Referências

Assunção, M. R. (2011). Sustentar a constituição e a santa religião católica, amar a pátria e o imperador: liberalismo popular e o idéario da balaiada no Maranhão. In M. D. Dantas (Org.), *Revoltas, motins, revoluções: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX* (pp. 295-327). Alameda.

Aubert, P. G. (2011). *Entre as idéias e a ação: o Visconde de Uruguai, o direito e a política na consolidação do Estado Nacional (1850-1866)* [Dissertação de mestrado, FFLCH-USP].

⁶⁰ APB-CD, sessão de 4 de setembro de 1883. Agradeço a Filipe Nicoletti Ribeiro não só por me fornecer a transcrição dos referidos anais, mas também pelas informações referentes aos projetos de reforma do judiciário apresentados nas décadas de 1870 e 1880.

- Carvalho, J. M. (1988). Teatro de sombras: a política imperial. Vértice.
- Código do processo criminal do Império do Brasil. (1830). *Typographia Imperial e Nacional*.
- Costa, V. C. (2013). *Codificação e formação do Estado nacional brasileiro: o código criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-independência* [Dissertação de mestrado, IEB-USP].
- Dantas, M. D. (2011). Revoltas, motins, revoluções: das ordenações ao código criminal. In M. D. Dantas (Org.), *Revoltas, motins, revoluções: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX*. Alameda.
- Dantas, M. D. (2015). Da Luisiana para o Brasil: Edward Livingston e o primeiro movimento codificador no Império (o código criminal de 1830 e o código de processo criminal de 1832). *Jahrbuch fur Geschichte Lateinamerikas-Anuário de História de América Latina*, 52(1).
- Dantas, M. D. (2017). *Uma ‘Nação verdadeiramente livre’: a organização judiciária e a ordem do processo criminal no Império do Brasil (1826-1832)* [Tese de Livre-docência, IEB-USP].
- Dantas, M. D. & Costa, V. C. (2018) Regulamentar a constituição: um novo direito penal e processual para um novo país: projetos, tramitação e aprovação dos primeiros códigos do Império do Brasil (1826-1832). In A. Wehling, G. Siqueira & S. Barbosa (Orgs.), *História do direito: entre rupturas, crises e descontinuidades*. Editorial Arraes.
- Dolhnikoff, M. (2005). O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil. Globo.
- Estefanes, B. F. (2013). Conciliar o império. O Marquês de Paraná e a política imperial, 1842-1856. Annablume.
- Flory, T. (1986). *El juez de paz y el jurado en el Brasil Imperial, 1808-1971*. Fondo de Cultura Económica.
- Hörner, E. (2014). Até os limites da política: a “Revolução Liberal” de 1842 em São Paulo e Minas Gerais. Alameda.
- Mattos, I. R. de. (1994). O tempo Saquarema: a formação do Estado Imperial. ACCESS.
- Saba, R. (2012). As vozes da nação: a atividade peticionária e a política do início do Segundo Reinado. Annablume.
- Visconde do Uruguay. (1862). *Ensaio sobre o direito administrativo (Tomo II)*. *Typographia Nacional*.

Data de recebimento: 23/10/2020

Data de aprovação: 20/11/2020